



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.666
(Processo nº. 2007/52120-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES UNIDOS VENCEREMOS DA COMUNIDADE DE JUPUUBA e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIENI FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/52120-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do convênio n.º 124/2006, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a "Aquisição de equipamentos e materiais agrícolas", firmado entre a SAGRI e a Associação Moradores Agricultores Unidos Venceremos da Comunidade Jupuuba, sendo responsável Marieni Ferreira de Oliveira, presidente.

Na sua primeira manifestação, o DCE opina conforme as fls. 10/11, pela irregularidade das presentes contas, considerando a responsável em débito com o erário público estadual na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser restituída devidamente atualizada a partir de 27/06/2006 e acrescidos de consectários legais, sujeita ainda a aplicação de multa regimental prevista nos art. 232 e 233, VI, do RITCEPa., em virtude da ausência de prestação de contas. Quanto ao Sr. Cássio Alves Pereira, multa regimental pela ausência do laudo conclusivo sobre a execução do objeto do convênio.

Citados na forma regimental, o secretário da SAGRI, Sr. Cássio Alves Pereira, apresenta defesa e encaminha Relatório de Acompanhamento da execução do convênio. A responsável entretanto permaneceu silente, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do DCE.

Em nova manifestação o DCE, conforme as fls.39 ratifica sua opinião pela irregularidade das presentes contas, devolução do valor do convênio devidamente atualizado a partir de 27/06/2006 e acrescido de consectários legais, sujeita ainda a aplicação de multa regimental prevista nos art. 232 e 233, VI, do RITCEPa .. Porém em relação ao Sr. Cássio Alves Pereira, recomenda a retirada da multa em virtude da apresentação do laudo conclusivo.

O Ministério Público de Contas acompanhou a decisão do DCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$20.000,00(vinte mil reais), a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 27/06/2006, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$5.000,00(cinco mil reais) em virtude do débito apurado e máis R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 166, III, "a" e "b", 232 e 233, VI, todos previstos no RITCEPa ..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIENI FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente, C.P.F. nº. 651.719.772-91, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 27/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631



Tribunal de Contas do Estado do Pará